



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000959389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125922-30.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante __, são apelados _ASSOCIADOS e _..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: Advª. Ana Carolina Holanda Cavalcante (OAB/SP 403297)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 22 de novembro de 2022

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.125.922-30.2020.8.26.0100

Apelante: _____

Apelados: _____

Comarca: **SÃO PAULO**

Voto n.º 52.490

Indenização por danos morais. Referência sobre uso indevido de marca da empresa autora. Inadmissibilidade. Associação de advogados corrê efetivamente desenvolveu publicidade pela 'internet' – __, ressaltando a atenção de funcionários e ex-funcionários da empresa de transporte aéreo e eventuais direitos trabalhistas, abrangendo verbas indenizatórias. Ausência de afronta à marca da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Identificação da autora se dera com a finalidade de localizar eventuais interessados na prestação de serviços pela associação de advogados. Direito marcário não fora atingido, pois ausente referência ou juízo de valor em relação à marca . Pretensão de verba reparatória sem suporte. Danos morais não configurados. Questões outras sobre publicidade por parte de advogado em busca de clientes estão totalmente vinculadas ao órgão de classe correspondente – OAB –, abrangendo o Código de Ética. Improcedência da ação em condições de prevalecer. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com

VOTO Nº 2/6

base na r. sentença de págs. 369/374, que julgou improcedente ação de obrigação de não fazer, cumulada com abstenção de uso de marca e indenização por danos morais, disponibilizada por advogado em *site* da *internet* e que faz referência expressa à empresa aérea abrangendo funcionários sobre eventuais direitos trabalhistas.

Alega a apelante que houve utilização indevida e não autorizada da marca _pela apelada, _, para a captação de clientela, havendo flagrante ilicitude da conduta praticada, ao utilizar a *internet* como meio de publicidade e comercialização de suas atividades profissionais mediante o uso indevido da marca da recorrente, violando frontalmente os direitos marcários. Afirma que a apelada veicula conteúdos direcionados a ex-funcionários da empresa e eventuais demissionários, induzindo-os a procurar os serviços da sociedade para perseguir seus direitos, desabonando a imagem da apelante e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comercializando seus serviços jurídicos de forma irregular. Defende que a proteção à marca e sua integridade material e reputação devem ser observadas, reportando-se a inúmeros textos legais, além de argumentar que a utilização da marca não se dá para fins informativos, mas puramente comerciais. Requer indenização por danos morais, haja vista que, utilizando elementos nominativos e figurativos da marca Latam, o fez em total contrariedade à Lei de Propriedade Industrial e ao Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que deve ser assegurado ao titular da marca o direito de zelar pela sua integralidade imaterial. Pugna, afinal, pela procedência da ação e indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, com o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 393/403 e 407/423.

VOTO Nº 3/6

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

A utilização por parte da apelada, __, em busca de clientes, ou seja, funcionários ou exfuncionários da empresa autora, __, efetivamente demonstra deselegância no exercício da advocacia, porém, apresenta-se insuficiente para dar respaldo à pretensão da recorrente.

Vale-se, a corrê, de rede da *internet* buscando clientes, ou seja, pessoas que prestaram ou prestam serviços para a autora e que eventualmente teriam alguma dúvida ou mesmo direito trabalhista, e que a corrê, __, teria interesse em contactar, visando eventuais ou supostos direitos trabalhistas em prol dos interessados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, o que fora utilizado pela corré, __, fazendo referência exclusiva à empresa __, não configura irregularidade, mesmo porque, não se trata de concorrente da empresa aérea, mas, ao contrário, é prestadora de serviços, ou seja, exerce a capacidade postulatória, conseqüentemente, a referência sobre o nome da empresa não é em decorrência da empresa em si, mas de seus funcionários ou ex-funcionários.

Desta forma, não se identifica embasamento para que a marca da empresa apelante fosse afrontada, pois não faz referência sobre inobservância na prestação de serviços aéreos ou que estaria também apta a ser concorrente como empresa de transporte aéreo.

Ademais, não expôs o nome da empresa, apenas utilizou

VOTO Nº 4/6

como referência, haja vista que observara somente que os funcionários tivessem maior atenção por ocasião de direitos indenizatórios decorrentes de vínculo empregatício.

Como já ressaltado, não fora observada uma polidez por parte do advogado em referência ou Associação de Advogados, até porque, ressaltara figuras de aeronaves da empresa autora, conforme dispostos às págs. 62, 64 e outras, o que, não obstante deseducado, apresenta-se sem supedâneo para a verba indenizatória pleiteada.

Destarte, não se identifica suporte para alteração da sentença, pois o uso da marca não ocorreu, mas somente referência em relação à empresa, vinculando-se a funcionários e ex-funcionários.

Questões outras caberia ao Conselho de Ética da OAB, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que nada tem a ver de relevante em relação a esta demanda.

No mais, os textos mencionados nos autos não fazem nenhum juízo de valor acerca dos serviços ofertados, nem destaca que a empresa teria deixado de cumprir algo ou ao menos conjecturas e ilações que viessem a depreciar o nome empresarial em relação aos consumidores, o que, por si só, afasta a pretensa indenização por dano moral.

Deste modo, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 12% do valor da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

VOTO Nº 5/6

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A325



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 6/6